



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 13
SEGUNDA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2013

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Portaria n.º 9/2013:

Estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico. Revoga a Portaria n.º 29/2012, de 6 de março.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

Portaria n.º 9/2013 de 11 de Fevereiro de 2013

Pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 15/2001/A e 21/2010/A, de 4 de agosto e 24 de junho respetivamente, foram introduzidas alterações à organização e gestão curricular dos ensinamentos básicos, com particular destaque para a introdução do currículo regional, entendido como o conjunto de aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos que se fundamentam nas características geográficas, económicas, sociais, culturais e político-administrativas dos Açores sem prejuízo do cumprimento integral dos objetivos em termos de aquisição de aprendizagens e metas curriculares estabelecidos no currículo nacional.

As medidas aprovadas pela presente portaria respeitam os princípios já expressos na Portaria n.º 29/2012 de 6 de março, nomeadamente a consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências pretendidas, a necessidade de utilização de modos e instrumentos de avaliação adequados à diversidade de aprendizagens e à natureza de cada uma delas, bem como aos contextos em que ocorrem e a adequação do regime de avaliação das aprendizagens às diferenças específicas do sistema educativo regional.

Não se pretende introduzir uma rutura no domínio da avaliação dos alunos, mas sim, analisada e ponderada a experiência colhida, prosseguir as orientações globais de política educativa que tem vindo a ser desenvolvida nos Açores, no sentido de reforçar a construção de uma escolaridade básica voltada para o sucesso educativo, dotando-a dos instrumentos que promovam uma cultura de qualidade e rigor, tendo em vista o sucesso escolar de todos os alunos, acometendo às escolas, no âmbito da sua autonomia, a responsabilidade pelos resultados obtidos perante a sua gestão dos recursos disponíveis e disponibilizados pela tutela.

Neste sentido, consagra-se na avaliação de final de ciclo uma componente de avaliação sumativa externa, introduzem-se no sistema educativo regional as provas finais nacionais no 4.º ano de escolaridade de Português e de Matemática, assegura-se a continuidade das provas finais dos 6.º e 9.º anos, nas disciplinas de Português/Português Língua Não Materna/Português Língua Segunda e Matemática, regulamenta-se as condições de admissão às provas finais e às condições de aprovação em anos terminais de ciclo, bem como a tipologia e as condições de admissão às provas de equivalência à frequência.

Concomitantemente, pretende-se ainda desburocratizar os procedimentos inerentes ao processo de avaliação para o recentrar na sua dimensão pedagógica, reduzindo-se a quantidade de documentos a produzir.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto,

**JORNAL OFICIAL**

com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 22/2005/A, de 5 de agosto, n.º 29/2005/A, de 6 de dezembro, e n.º 15/2006/A, de 7 de abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente portaria estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 – A presente portaria aplica-se aos alunos do ensino básico regular e aos estabelecimentos de educação e de ensino dos setores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 2.º

Finalidades da avaliação

1 – A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informação destinada a apoiar a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens.

2 – A avaliação visa:

a) Apoiar o processo educativo de modo a promover o sucesso dos alunos, permitindo o reajustamento do processo de ensino e aprendizagem da escola, nomeadamente quanto à seleção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas;

b) Certificar as aprendizagens e as competências desenvolvidas pelo aluno no final de cada ciclo e à saída do ensino básico, através da avaliação sumativa nas modalidades interna e externa;

c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Artigo 3.º

Objeto da avaliação

1 – A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos currículos nacional e regional para as diversas áreas e disciplinas de cada ciclo.

2 – As aprendizagens de carácter transversal e de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em Português e da

**JORNAL OFICIAL**

utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objeto de avaliação em todas as disciplinas e áreas curriculares.

Artigo 4.º

Princípios da avaliação

A avaliação das aprendizagens baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências desenvolvidas, de acordo com os contextos em que ocorrem;
- b) Utilização de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados;
- c) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de autoavaliação regulada, e da sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- d) Valorização da evolução do aluno;
- e) Transparência e rigor do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adotados;
- f) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 5.º

Intervenientes na avaliação

1 – A avaliação é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da unidade orgânica e da direção regional competente em matéria de educação.

2 – No processo de avaliação intervêm:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de núcleo no 1.º ciclo e o conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos;
- d) O órgão de gestão da unidade orgânica;
- e) O encarregado de educação;
- f) O docente de educação especial e outros profissionais que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno;
- g) A direção regional competente em matéria de educação.

3 – As condições de participação dos alunos, dos encarregados de educação, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e dos demais intervenientes no processo de avaliação são estabelecidas no regulamento interno da unidade orgânica, de acordo com o definido na legislação em vigor.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II**

Processo de avaliação

Artigo 6.º

Critérios de avaliação

1 – Compete ao conselho pedagógico da unidade orgânica, de acordo com as orientações dos currículos nacional e regional, definir, no início do ano letivo, os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta dos departamentos curriculares e dos coordenadores de ciclo.

2 – Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior da unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, no 2.º e 3.º ciclos.

3 – O órgão executivo da unidade orgânica assegura a divulgação dos critérios de avaliação aprovados aos vários intervenientes, nomeadamente junto dos alunos e dos encarregados de educação.

Artigo 7.º

Avaliação diagnóstica

1 – A avaliação diagnóstica conduz à adoção de estratégias de diferenciação pedagógica e contribui para facilitar a integração escolar do aluno, apoiando a orientação escolar e vocacional.

2 – A avaliação diagnóstica pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo quando articulada com a avaliação formativa.

Artigo 8.º

Avaliação formativa

1 – A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação no ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2 – A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

3 – A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colegiais que concebem e gerem o projeto educativo de escola, e ainda, sempre que necessário, com

**JORNAL OFICIAL**

os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

4 – Compete ao órgão de gestão da unidade orgânica, sob proposta do professor titular, no 1.º ciclo, e do diretor de turma, nos restantes ciclos, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes na unidade orgânica com vista a desencadear as respostas adequadas às necessidades dos alunos.

5 – Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 9.º**Avaliação sumativa**

1 – A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre a aquisição das aprendizagens do aluno e o desenvolvimento das competências definidas para cada disciplina e área curricular.

2 – A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Artigo 10.º**Avaliação sumativa interna**

1 – A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período e ano letivos.

2 – A avaliação sumativa interna realiza-se através de um dos seguintes processos:

- a) Avaliação pelos professores, no 1.º ciclo do ensino básico e pelo conselho de turma, nos restantes ciclos no final de cada período letivo;
- b) Provas de equivalência à frequência.

3 – A avaliação sumativa interna tem como finalidades:

a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada disciplina/área disciplinar e áreas curriculares não disciplinares;

b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

4 – Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com os restantes docentes do conselho de núcleo que lecionam o mesmo ano de escolaridade e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, redefinir as estratégias implementadas com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano letivo seguinte.



5 – Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao diretor de turma, nos restantes ciclos, coordenar o processo decisório relativo à avaliação sumativa interna e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 6.º da presente portaria.

6 – A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência do conselho de núcleo nos termos do n.º 4 do presente artigo, sob proposta do professor titular da turma no 1.º ciclo e conselho de turma, sob proposta do professor de cada disciplina, área disciplinar ou área curricular não disciplinar, nos 2.º e 3.º ciclos.

7 – Nas áreas curriculares não disciplinares, a avaliação sumativa utiliza elementos provenientes das várias áreas curriculares disciplinares.

Artigo 11.º

Expressão da avaliação sumativa interna

1 – Nos 1.º, 2.º e 3.º anos do 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se de forma descritiva e qualitativa em todas as áreas curriculares, de acordo com as menções de *Não Satisfaz*, *Satisfaz*, *Satisfaz Bem* e *Satisfaz Muito Bem*.

2 – No 4.º ano de escolaridade, a avaliação sumativa interna, em cada período letivo, nas áreas curriculares disciplinares de Português e de Matemática, expressa-se numa classificação de acordo com a seguinte escala de níveis de 1 a 5, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno:

Nível 1 – 0 a 19%

Nível 2 – 20 a 49%

Nível 3 – 50 a 69%

Nível 4 – 70 a 89%

Nível 5 – 90 a 100%

3 – Nas áreas curriculares disciplinares de Estudo do Meio, de Expressões e de enriquecimento, bem como nas áreas curriculares não disciplinares, a avaliação expressa-se de forma descritiva e qualitativa de acordo com as menções referidas no n.º 1 do presente artigo.

4 – Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:

a) Numa classificação em todas as áreas curriculares disciplinares expressa na escala de níveis de 1 a 5, em todas as disciplinas, a qual deve ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;

**JORNAL OFICIAL**

b) Numa menção qualitativa de Não Satisfaz, Satisfaz, Satisfaz Bem e Satisfaz Muito Bem nas áreas curriculares não disciplinares, a qual pode ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

5 – No 3.º ciclo do ensino básico, caso a unidade orgânica opte pela organização semestral, a avaliação sumativa interna das disciplinas de Educação Tecnológica e da área de Educação Artística processa-se do seguinte modo:

a) Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne extraordinariamente no final do 1.º semestre e ordinariamente no final do 3.º período;

b) A classificação atribuída no 1.º semestre fica registada em ata e, à semelhança das classificações das outras disciplinas, está sujeita a ratificação do conselho de turma de avaliação no final do 3.º período;

c) No final do 1.º e 2.º períodos, a avaliação assume carácter descritivo para as disciplinas que se iniciam nos 1.º e 2.º semestres, respetivamente.

6 – A avaliação sumativa interna, no final do 3.º período, implica:

a) A apreciação global das aprendizagens realizadas e das competências desenvolvidas pelo aluno ao longo do ano letivo, traduzida nos termos dos números 1, 2 e 3 do presente artigo;

b) A decisão sobre a transição de ano, exceto nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade, cuja aprovação depende ainda da avaliação sumativa externa;

c) A verificação das condições de admissão às provas finais do 1.º ciclo, na 2.ª fase e às provas finais dos 6.º e 9.º anos de escolaridade.

7 – A classificação final das áreas disciplinares e disciplinas não sujeitas a provas finais é a classificação obtida no 3.º período do ano terminal em que são lecionadas.

8 – A informação resultante da avaliação sumativa dos alunos do ensino básico abrangidos por um currículo específico individual ou programa do regime educativo especial similar expressa-se numa menção qualitativa de Não Satisfaz, Satisfaz, Satisfaz Bem e Satisfaz Muito Bem, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

Artigo 12.º**Avaliação sumativa externa**

1 – A avaliação sumativa externa é da responsabilidade do departamento do Governo Regional competente em matéria de educação em articulação com o Ministério da Educação e Ciência e compreende a realização de provas finais nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, as quais incidem sobre as aprendizagens dos respetivos ciclos, nas áreas curriculares de:

a) Português e Matemática;

**JORNAL OFICIAL**

b) Português Língua Não Materna e Matemática, para os alunos que se encontram abrangidos pela Portaria n.º 101/2012, de 1 de outubro, nos níveis de proficiência linguística de iniciação ou intermédio.

2 – As provas finais referidas no número anterior e respetiva duração constam do anexo I da presente portaria.

3 – A avaliação sumativa externa expressa-se numa classificação traduzida de acordo com a seguinte escala de níveis:

Nível 1 – 0 a 19%

Nível 2 – 20 a 49%

Nível 3 – 50 a 69%

Nível 4 – 70 a 89%

Nível 5 – 90 a 100%

4 – As provas finais do 1.º ciclo realizam-se em duas fases, sendo a 1ª fase em maio e a 2ª fase em julho, com uma única chamada. A 1ª fase é obrigatória para todos os alunos.

5 – A 2ª fase das provas finais do 1.º ciclo destina-se:

a) a alunos que após as reuniões de avaliação de final de ano não obtenham aprovação, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 13.º. Estes alunos devem usufruir do prolongamento da duração do ano letivo a fim de frequentarem o período de acompanhamento extraordinário de acordo com o artigo 28.º;

b) a alunos que tenham faltado à 1ª fase, nas condições específicas previstas no regulamento das provas e dos exames do ensino básico e do ensino secundário;

c) Os alunos em situação de incumprimento reiterado do dever de assiduidade nos termos do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

6 – Não são admitidos às provas finais do 1.º ciclo, na qualidade de alunos internos, na 1ª fase, os alunos em situação de incumprimento reiterado do dever de assiduidade, nos termos do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

7 – As provas finais dos 2.º e 3.º ciclos realizam-se em duas fases (junho e julho), com chamada única, sendo que a primeira fase tem caráter obrigatório.

8 – A segunda fase destina-se:

a) Aos alunos que não obtiveram aprovação na 1ª fase, os quais realizam as provas na qualidade de autopostos;

**JORNAL OFICIAL**

b) a situações excepcionais devidamente comprovadas, que serão objeto de análise pelo órgão de gestão nos termos definidos no regulamento das provas e dos exames do ensino básico e do ensino secundário.

9 – Realizam as provas finais os alunos internos, nos termos definidos no número seguinte, e os alunos autopropostos, para a realização de provas de equivalência à frequência, nos termos definidos nos artigos 20.º e 21.º.

10 – Para todos os efeitos previstos no presente diploma, são internos os alunos que frequentem as aulas até ao final do ano letivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico.

11 – São admitidos à realização das provas finais dos 2.º e 3.º ciclos todos os alunos, na qualidade de internos, exceto os que tenham obtido um conjunto de classificações na avaliação sumativa interna que já não lhes permita obter, após a realização das provas finais de Português/PLNM e de Matemática, um conjunto de classificações finais diferente do referido nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 14.º.

12 – Não são admitidos, na qualidade de alunos internos, às provas finais dos 2.º e 3.º ciclos os alunos:

a) Em situação de incumprimento reiterado do dever de assiduidade quando este se traduz na falta de aproveitamento no final do ano letivo, nos termos do Estatuto do Alunos dos Ensinos Básico e Secundário;

b) Que tenham obtido um conjunto de classificações na avaliação sumativa interna que já não lhes permita obter, após a realização das provas finais de Português e de Matemática um conjunto de classificações finais diferente do referido nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 14.º.

13 – Estão dispensados da realização de provas finais do 1.º ciclo os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

a) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, ou no ano anterior;

b) Estejam abrangidos pelo regime jurídico da educação especial, e não sujeitos ao regime de transição de ano escolar, nem ao processo de avaliação do regime educativo comum;

c) Se encontrem em situação considerada clinicamente muito grave.

14 – Estão dispensados da realização de provas finais dos 2.º e 3.º ciclos os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

a) Frequentem o Programa Oportunidade;

b) Frequentem o Programa Formativo de Inserção de Jovens Nível I/II, Tipos 1, 2 e 3;

c) Frequentem o ensino básico recorrente;

**JORNAL OFICIAL**

d) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, sem prejuízo do referido no n.º 16 do presente artigo;

e) Estejam abrangidos pelo regime jurídico da educação especial, e não sujeitos ao regime de transição de ano escolar, nem ao processo de avaliação do regime educativo comum;

f) Se encontrem em situação considerada clinicamente muito grave.

15 – Os alunos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 14 realizam, obrigatoriamente, as provas finais de Português/PLNM e de Matemática, consoante o seu enquadramento legal, no caso de pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos ou do ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis, devendo obter uma classificação igual ou superior a 50% nas médias das classificações obtidas nas duas provas.

16 – Os alunos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 14 realizam, obrigatoriamente, as provas finais de Português/PLNM e de Matemática, consoante o seu enquadramento legal, no caso de pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos devendo obter uma classificação igual ou superior a 50% nas médias das classificações obtidas nas duas provas.

17 – As provas finais de ciclo são cotadas na escala percentual de 0 a 100, sendo a classificação final da prova expressa na escala de níveis 1 a 5, nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo 1.

18 – A classificação final de ciclo a atribuir nas disciplinas de Português/PLNM e de Matemática, expressa na escala de níveis de 1 a 5, integra a classificação obtida pelo aluno na prova final, com uma ponderação de 30%.

19 – A não realização das provas finais implica a retenção do aluno nos 4.º, 6.º ou no 9.º anos de escolaridade, exceto nas situações previstas nos n.ºs 13 e 14 do presente artigo.

20 – Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objeto de regulamentação própria pelo regulamento das provas e dos exames do ensino básico e do ensino secundário.

21 – Os alunos surdos que frequentam o ensino bilingue em Unidades de Apoio à Educação de Surdos realizam provas finais de Português Língua Segunda (PL2), caso estas provas se realizem a nível nacional.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III**

Efeitos da avaliação sumativa

Artigo 13.º

Progressão

1 – A decisão de progressão do aluno ao ano de escolaridade seguinte tem carácter pedagógico e deverá ser tomada sempre que o professor titular de turma, em articulação com os restantes docentes do conselho de núcleo que lecionam o mesmo ano de escolaridade, no 1º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

a) Nos anos não terminais de ciclo, que as aprendizagens realizadas pelo aluno permitam o desenvolvimento das competências definidas para o final do respetivo ciclo.

b) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno realizou as aprendizagens e adquiriu os conhecimentos necessários para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente, sem prejuízo das classificações obtidas na avaliação externa.

2 – No final do 1.º ciclo, o aluno progride e obtém a menção de Aprovado se:

a) Tiver obtido classificação final igual ou superior a 3 nas áreas disciplinares de Português e de Matemática;

ou

b) Classificação igual ou superior a 3 a Português ou a Matemática e menção satisfatória às áreas de Estudo do Meio e de Expressões.

3 – Os alunos autopropostos do 1.º ciclo, referidos no artigo 20.º, progridem e obtêm a menção de Aprovado se reunirem as condições previstas no número anterior.

4 – No final dos 2.º e 3.º ciclos, o aluno é aprovado desde que não tenha obtido:

a) Classificação inferior ao nível 3 nas disciplinas de Português e de Matemática;

b) Classificação inferior ao nível 3 em 3 ou mais disciplinas.

5 – As áreas curriculares de enriquecimento, de Formação Pessoal e Social e curriculares não disciplinares, não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

6 – As áreas curriculares disciplinares de carácter facultativo e as do ensino vocacional artístico que, para o aluno, tenham substituído uma área curricular disciplinar do currículo educativo comum, não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

7 – A avaliação sumativa, quando realizada no final de cada ano e ciclo de escolaridade, dá origem a uma decisão pedagógica sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa



respetivamente através das menções Transitou e Não Transitou, no final de cada ano, e Aprovado e Não Aprovado.

Artigo 14.º

Retenção

1 – No 1.º ano de escolaridade, só há lugar a retenção se:

a) O aluno tiver ultrapassado o limite de faltas previsto no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário;

b) O aluno tenha acumulado evidências claras de que não desenvolveu as aprendizagens e as competências básicas que se considerem como requisitos fundamentais para assegurar a prossecução no 2.º ano de escolaridade, das aprendizagens e competências previstas para o 1.º ciclo do ensino básico.

2 – A decisão de retenção no 1.º ano de escolaridade, de carácter excecional, carece de proposta fundamentada do professor titular da turma, parecer favorável dos restantes docentes do conselho de núcleo que lecionam o mesmo ano de escolaridade, parecer favorável do conselho pedagógico, aprovação do conselho executivo e garantia da aplicabilidade de medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno.

3 – Nos 2.º e 3.º anos de escolaridade, a retenção é uma medida pedagógica de carácter excecional, a aplicar apenas quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) O percurso escolar registe evidências claras de que, no termo do prazo previsto para conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, o aluno não realizará as aprendizagens e desenvolverá as competências previstas para o mesmo;

b) A escola possa assegurar as medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno;

c) O aluno não tenha sido retido no ano letivo anterior.

4 – No final dos 2.º e 3.º ciclos, o aluno não progride e obtém a menção Não Aprovado se:

a) Tiver obtido classificação inferior a nível 3 nas disciplinas de Português e de Matemática;

b) Tiver obtido classificação inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas.

5 – Nos 2.º e 3.º ciclos, em anos terminais de ciclo e em anos não terminais, a retenção traduz-se na repetição de todas as áreas e disciplinas do ano em que o aluno ficou retido.

6 – Não é permitida a segunda retenção no mesmo ano de escolaridade sem o parecer favorável do conselho pedagógico que analisa, para o efeito, a informação disponibilizada pelo conselho de turma.

7 – Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo órgão de gestão da unidade orgânica.

**JORNAL OFICIAL**

8 – Sempre que se verifique uma segunda retenção no 1.º ciclo do ensino básico e cumpridos os requisitos etários, o aluno é encaminhado para um programa específico de recuperação da escolaridade.

9 – Sempre que se verifique uma segunda retenção nos 2.º e 3.º ciclos e cumpridos os requisitos etários, o aluno é encaminhado, preferencialmente e sempre que possível, para um programa formativo de dupla certificação ou, em alternativa, para um programa específico de recuperação da escolaridade.

10 – Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o conselho de turma pode propor que um aluno com uma segunda retenção se mantenha no currículo regular, cabendo ao conselho pedagógico emitir parecer favorável, e ao órgão de gestão a homologação, nos termos do n.º 7 do presente artigo.

11 – O encaminhamento referido nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo deve ser objeto de especial ponderação quando se trate de aluno que frequente o ano terminal de ciclo.

CAPÍTULO IV

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 15.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 – Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, por um presidente e por um secretário.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o diretor de turma nos 2.º e 3.º ciclos preside ao conselho de turma, sendo o secretário nomeado pelo órgão de gestão.

3 – Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

4 – Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.

5 – No caso da ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

6 – A deliberação final da avaliação sumativa interna é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.



7 – As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

8 – No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção. O voto de cada membro deve ser registado em ata.

9 – A deliberação é tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

10 – Na ata da reunião, devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.

11 – Quando um docente seja titular de 8 ou mais turmas, ou quando lecionar, em simultâneo, alunos integrados em várias turmas e haja sobreposição de horário, participa, por decisão do órgão de gestão, numa das reuniões a que se refere o número anterior e entrega ao professor titular da turma do 1º ciclo ou ao diretor de turma nos restantes ciclos a documentação de avaliação adequada respeitante às restantes reuniões.

12 – O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações aos conselhos de núcleo, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 16.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 – A deliberação final quanto à avaliação sumativa interna atribuída no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos é registada em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 – Em cada ano letivo o aproveitamento final de cada área curricular é expresso pela classificação ou pela menção qualitativa atribuídas pelo conselho de turma na reunião de avaliação do 3.º período, as quais devem exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 – As deliberações do conselho de turma carecem de homologação do órgão de gestão.

4 – O presidente do órgão de gestão deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

5 – As pautas, após a homologação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.



6 – O responsável do órgão de gestão, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal decisão.

7 – Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico, cabendo a decisão final ao conselho executivo.

8 – O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos conselhos de núcleo, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 17.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1 – O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respetivo processo individual, sendo obrigatória a comunicação de todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2 – Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do conselho executivo ou por um vice-presidente que dele tenha recebido expressa delegação.

3 – Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação é obrigatória através da afixação de pautas e da entrega presencial pelo professor titular do 1.º ciclo ou pelo diretor de turma nos restantes ciclos ao aluno, quando maior de 18 anos de idade, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação.

4 – A comunicação dos resultados da avaliação sumativa interna pode, ainda, ser feita por correio eletrónico.

Artigo 18.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 – Após a afixação das pautas, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, pode requerer a revisão das deliberações do conselho de turma, no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega das fichas de registo de avaliação no 1.º ciclo ou da afixação das pautas nos 2.º e 3.º ciclos.

2 – Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

**JORNAL OFICIAL**

3 – O incumprimento do disposto no número anterior determina o indeferimento liminar dos requerimentos.

4 – O responsável do órgão de gestão convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião extraordinária do conselho de turma, para apreciação do pedido, na qual está presente sem direito a voto.

5 – A reunião referida no número anterior, e quando se trate de pedido de revisão que recaiu sobre as classificações dos 1.º ou 2.º períodos pode, excepcionalmente, ter lugar nos três primeiros dias úteis dos períodos imediatamente seguintes.

6 – O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado sobre as disciplinas visadas, o qual deve ser parte integrante da ata da reunião.

7 – Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico para apreciação fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Requerimento do encarregado de educação, ou do aluno, e documentos apresentados com o mesmo;

b) Fotocópia da ata da reunião extraordinária do conselho de turma, da qual deve constar o relatório do professor das disciplinas visadas no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno;

c) Fotocópias das atas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;

d) Relatório do diretor de turma no 2.º e 3.º ciclos, do qual constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;

e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano letivo;

f) Ficha de avaliação do aluno relativa a cada período letivo.

8 – Da deliberação do presidente do órgão de gestão e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

9 – Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto recurso hierárquico para o diretor regional com competência em matéria de educação, no prazo de cinco dias úteis após a data da receção da resposta, esgotando-se a possibilidade de impugnação administrativa.



10 – O disposto no presente artigo aplica -se, com as necessárias adaptações, aos conselhos de núcleo, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º.

Artigo 19.º

Situações especiais de classificação

1 – Se por motivo da exclusiva responsabilidade do estabelecimento de ensino ou por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, não existirem em qualquer disciplina ou área disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período letivo, a classificação dessas disciplinas é a que o aluno obteve no 2.º período letivo.

2 – Nas disciplinas sujeitas a provas finais de ciclo é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas disciplinas for da exclusiva responsabilidade do estabelecimento de ensino, devendo a situação ser objeto de análise casuística e sujeita a despacho do diretor regional competente da área da educação.

3 – No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo e nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, exceto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, prova final de ciclo.

4 – Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é o resultado da PEA.

5 – A PEA deverá abranger a totalidade do programa e competências do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os seguintes:

5.1 - Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a PEA deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

5.2 - Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objetivos e os conteúdos, a estrutura e respetivas cotações e os critérios de classificação.

5.3 - Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha lecionado a disciplina nesse ano letivo. O desempenho desta função não implica qualquer dispensa de serviço docente.

5.4- A duração da PEA é de noventa minutos.

5.5 - Compete ao órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das atividades letivas e 31 de julho.

**JORNAL OFICIAL**

5.6 - Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de maio.

5.7- Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação na disciplina em causa, devendo o conselho de turma avaliar a situação, tendo em conta o percurso global do aluno.

6 – Nos anos de escolaridade e nas disciplinas em que houver lugar a prova final de ciclo, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina, sendo a respetiva classificação final calculada de acordo com o n.º 18 do artigo 12.º.

7 – Nos 2.º e 3.º ciclos, se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas com prova final de ciclo em anos terminais, elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos letivos, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

a) Ser considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;

b) Não ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina;

8 – Nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que, em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas com prova final de ciclo em anos terminais, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é considerado aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina.

CAPÍTULO V

Provas de equivalência à frequência

Artigo 20.º

Provas de equivalência à frequência do 1.º ciclo do ensino básico

1 – As provas de equivalência à frequência realizam-se a nível de escola no ano terminal do 1.º ciclo do ensino básico, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo para alunos autopropostos referidos no n.º 3 do presente artigo.

2 – Estas provas incidem sobre os programas e competências estabelecidos para o 1.º ciclo.

3 – As provas de equivalência à frequência realizam-se em duas fases, em maio (1.ª fase) e em julho (2.ª fase), com uma única chamada e destinam-se aos alunos, na qualidade de autopropostos, que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;

b) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;



c) Estejam fora da escolaridade obrigatória e, não estando a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, se candidatem às provas de equivalência à frequência.

4 – Os alunos autopropostos referidos no número anterior realizam obrigatoriamente na 1.^a fase:

a) As provas finais do 1.^o ciclo do ensino básico de Português e de Matemática referidas no n.º 1 do artigo 12.^o. Na disciplina de Português realizam também uma prova oral;

b) A prova de equivalência à frequência de Estudo do Meio.

5 – Na 2.^a fase, os alunos do 1.^o ciclo do ensino básico e os candidatos autopropostos referidos no n.º 3 do presente artigo podem realizar as provas de equivalência à frequência nas áreas disciplinares às quais não obtiveram aprovação na 1.^a fase ou não aprovaram no final do ano letivo.

6 – Nas provas de equivalência à frequência constituídas por um único tipo de prova, a classificação final de cada área disciplinar é a obtida nas provas realizadas, expressa em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de níveis de 1 a 5.

7 – A classificação da prova oral, tal como nas provas escritas, é expressa na escala percentual de 0 a 100.

8 – A classificação da prova de Português corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações das duas componentes (oral e escrita) expressas na escala percentual de 0 a 100, e convertida posteriormente na escala de níveis de 1 a 5.

9 – A prova de equivalência à frequência do 1.^o ciclo e a respetiva duração consta do anexo II, da presente portaria.

10 – O aluno é considerado aprovado quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final do 1.^o ciclo do ensino básico, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.^o.

11 – Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência do 1.^o ciclo são objeto do regulamento das provas e dos exames do ensino básico e do ensino secundário.

Artigo 21.^o

Provas de equivalência à frequência dos 2.^o e 3.^o ciclos do ensino básico

1 – As provas de equivalência à frequência realizam-se a nível de escola nos anos terminais dos 2.^o e 3.^o ciclos do ensino básico, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo.

2 – Estas provas incidem sobre os programas e competências estabelecidos para os 2.^o e 3.^o ciclos e contemplam uma prova oral, no caso das disciplinas de Português, de Português Língua não Materna (PLNM) e das línguas estrangeiras.

**JORNAL OFICIAL**

3 – As provas de equivalência à frequência realizam-se em duas fases, fase de junho e fase de julho, com uma única chamada cada e destinam-se aos candidatos, na qualidade de autopropostos, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
- b) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;
- c) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer estabelecimento de ensino;
- d) Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem os 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e tenham anulado a matrícula;
- e) Estejam no 6.º ou 9.º ano de escolaridade e não obtenham aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período e se candidatem às provas de equivalência à frequência do respetivo ciclo;

4 – Os alunos autopropostos referidos no número anterior realizam obrigatoriamente na fase de junho:

- a) As provas finais de Português/PLNM e de Matemática dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico;
- b) As provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, no caso dos alunos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior;
- c) As provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, no caso dos alunos referidos na alínea e) do número anterior.

5 – Os candidatos autopropostos maiores de 18 anos de idade são dispensados das provas de equivalência à frequência de Educação Visual e Tecnológica, Educação Musical e Educação Física no 2.º ciclo do ensino básico e de Educação Visual, Educação Tecnológica, 2.ª disciplina de Educação Artística e de Educação Física no 3.º ciclo do ensino básico.

6 – Estão ainda dispensados da realização de exames de equivalência à frequência os candidatos referidos na alínea c) do n.º 3 do presente artigo, nas disciplinas em que já obtiveram aprovação em anos anteriores, por regime de frequência ou por exame.

7 – Os alunos que não obtenham aprovação nos exames de equivalência à frequência realizados nas condições previstas na alínea c) do número 4 do presente artigo matriculam-se, no ano seguinte, no 9.º ano de escolaridade em todas as disciplinas ou, em alternativa, num curso de nível II, Tipo III do PROFIJ.

8 – Na fase de julho, os alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico podem inscrever-se e realizar as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas em que não obtiveram aprovação na fase de junho, desde que aquelas lhes permitam a conclusão de ciclo.



9 – Nas provas de equivalência à frequência constituídas por um único tipo de prova (escrita ou prática), a classificação final de cada disciplina é a obtida na prova realizada, expressa em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de níveis 1 a 5.

10 – Nas provas constituídas por duas componentes (escrita e oral/prática), a classificação final da disciplina corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações das duas componentes expressas em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de níveis de 1 a 5.

11 – As provas de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos e respetiva duração constam do anexo III da presente portaria.

12 – O aluno é considerado Aprovado quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, de acordo com o n.º 4 do artigo 13.º.

14 – Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos são objeto do regulamento das provas e dos exames do ensino básico e do ensino secundário.

Artigo 22.º

Elaboração das provas de equivalência à frequência

1 – As provas de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ao qual compete a definição dos respetivos critérios de elaboração e classificação, sob proposta do grupo disciplinar/ departamento curricular, com observância do seguinte:

a) As provas de exame de equivalência à frequência do 1.º ciclo do ensino básico incidem sobre as aprendizagens e competências definidas para a área curricular de Estudo do Meio e tem como referencial o currículo nacional e regional legalmente fixados;

b) As provas de exame de equivalência à frequência dos restantes ciclos do ensino básico incidem sobre as aprendizagens e competências definidas para o final do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, respetivamente, e têm como referencial o currículo nacional e regional legalmente fixados;

c) Ao grupo disciplinar/departamento curricular compete propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constam as aprendizagens e as competências de ciclo a avaliar, a estrutura da prova, respetivas cotações e os critérios de classificação.

Artigo 23.º

Apoio aos candidatos

As escolas que tenham candidatos inscritos para exames terminais de ciclo de equivalência à frequência devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação para exame,

**JORNAL OFICIAL**

designadamente através da disponibilização de docentes com a formação adequada, durante o máximo tempo possível.

Artigo 24.º**Pautas de admissão às provas finais ou de equivalência à frequência**

1 – Caso seja detetada alguma incorreção nas pautas de chamada, pode o encarregado de educação ou o candidato com idade igual ou superior a 18 anos, até 24 horas após a afixação, apresentar ao órgão de gestão a devida reclamação.

2 – A resposta a essa reclamação far-se-á até 24 horas antes do dia marcado para o primeiro exame em que o candidato esteja inscrito.

3 – As pautas de chamada são afixadas na escola com uma antecedência de, pelo menos, 48 horas relativamente ao início da prova, e deve constar das mesmas a identificação da prova, com menção ao código e à disciplina, bem como a indicação do dia, da hora e da sala onde os candidatos realizam o exame.

Artigo 25.º**Classificação**

A classificação das provas finais de ciclo de equivalência à frequência é da responsabilidade de professores que integram os grupos de docência, para cada disciplina, exceto a classificação da componente escrita das provas de Português e Matemática do 1.º ciclo, de Português/PLNM e Matemática dos 2.º e 3.º ciclos, que é da competência do Júri Nacional de Exames.

Artigo 26.º**Júris de exame**

O conselho executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correção e classificação das provas de exame, nos termos do regulamento das provas finais e dos exames finais nacionais.

CAPÍTULO VI**Situações especiais de avaliação****Artigo 27.º****Casos especiais de progressão**

1 – Quando um aluno revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, nos termos estabelecidos para os alunos com aprendizagens precoces no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor, podendo:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Concluir o 1.º ciclo do ensino básico em 3 anos de escolaridade;
- b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos.
- 2 – Um aluno retido num dos 3 anos iniciais do 1.º ciclo do ensino básico, que demonstre ter adquirido os conhecimentos e ter desenvolvido as capacidades definidas para o final do ciclo poderá concluir o 1.º ciclo nos quatro anos previstos para a sua duração através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subseqüentes à retenção.

Artigo 28.º**Período de acompanhamento extraordinário no 1.º ciclo**

1 – Os alunos internos do 4.º ano de escolaridade que, após as reuniões de avaliação de final de ano não obtenham aprovação, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 13.º, podem usufruir do prolongamento do ano letivo a fim de frequentarem um período de acompanhamento extraordinário para recuperação das aprendizagens. Este período decorre até à realização da 2.ª fase das provas finais do 1.º ciclo.

2 – A carga horária a atribuir ao período de acompanhamento extraordinário nas disciplinas de Português e de Matemática é, no mínimo, de sete horas semanais e de 3 horas semanais para a área de Estudo do Meio, devendo ser, sempre que possível, atribuída ao professor titular de turma.

3 – É da responsabilidade do conselho executivo a organização e gestão deste acompanhamento extraordinário.

4 – Todos os alunos que se encontrem na situação referida no n.º 1 do presente artigo são automaticamente inscritos no período de acompanhamento extraordinário, sendo obrigatória a sua frequência. Caso o encarregado de educação não pretenda que o seu educando frequente este acompanhamento extraordinário, deve comunicá-lo expressamente por escrito ao presidente do órgão de gestão sem prejuízo do aluno poder aceder à 2.ª fase das provas finais de ciclo.

5 – Após a realização da 2.ª fase das provas finais do 1.º ciclo, os alunos obtêm a menção de Aprovado se estiverem nas condições estipuladas no n.º 2 do artigo 13.º.

CAPÍTULO VII**Língua estrangeira****Artigo 29.º****Língua estrangeira no 1.º ciclo**

1 – A avaliação de cada aluno na área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico não releva para efeitos de progressão ou retenção.

**JORNAL OFICIAL**

2 – A avaliação da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico é descritiva e formalmente comunicada aos encarregados de educação no final de cada período letivo, nos termos fixados para as restantes áreas disciplinares.

3 – A avaliação da área curricular de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico rege-se pelos seguintes princípios:

a) Integra uma vertente formativa e expressa-se de forma qualitativa nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;

b) Contempla uma componente de autoavaliação no final de cada unidade temática;

c) Os critérios de avaliação devem ser aprovados em conselho pedagógico.

4 – A lecionação desta área curricular é atribuída preferencialmente a um docente com habilitação para o 2.º ciclo e com formação inicial no 1.º ciclo do ensino básico.

CAPÍTULO VIII

Certificação

Artigo 30.º

Certificação

1 – A conclusão do ensino básico é certificada pelo órgão de gestão da unidade orgânica, através da emissão de:

a) Um diploma que ateste a conclusão do ensino básico;

b) Um certificado que ateste o nível de qualificação, discrimine as disciplinas e as respetivas classificações finais, bem como as classificações das provas finais de ciclo obtidas nas disciplinas em que foram realizadas.

2 – Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória, que tiver frequentado a escola com assiduidade e que reúna ou não os requisitos de passagem ao ano ou ciclo seguintes, e desde que ele próprio ou o seu encarregado de educação, conforme os casos, o requeiram, deverá ser mandado passar, pelo órgão de gestão, um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória.

3 – O disposto no número anterior não impede os alunos que tenham atingido a idade limite da escolaridade obrigatória, sem completarem o 9.º ano de escolaridade, de se candidatarem à obtenção do diploma de ensino básico, mediante a realização de provas finais de Português/ PLNM e de Matemática, e de exames de equivalência à frequência nas restantes disciplinas do currículo.

4 – Sempre que solicitado pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, quando maior, deve constar do certificado de ensino básico a classificação final do 3.º ciclo, expressa na escala de

**JORNAL OFICIAL**

níveis de 1 a 5, em todas as disciplinas, e *Não Satisfaz*, *Satisfaz*, *Satisfaz Bem* e *Satisfaz Muito Bem*, nas áreas curriculares não disciplinares.

5 – Os modelos de diploma e certificados previstos nos números anteriores são os aprovados para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

1.º Ciclo

1 – No ano letivo de 2012/2013 e atendendo a que se realizam, pela primeira vez, as provas finais do 4.º ano, estas têm uma ponderação de 25%.

2 – No ano letivo de 2012/2013, a avaliação quantitativa a que se reporta o n.º 2 do artigo 11.º realiza-se, apenas, nos 2.º e 3.º períodos.

Artigo 32.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 – Em cada estabelecimento de ensino e unidade orgânica devem ser desenvolvidos, anualmente, procedimentos de análise dos resultados da informação relativa à avaliação da aprendizagem dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de autoavaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

2 – A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar até final do ano escolar a que se reportam as provas finais nacionais, nela devendo constar, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes indicadores, por ano de escolaridade:

- a) Número de alunos matriculados;
- b) Número de alunos admitidos às provas finais, como internos;
- c) Número de alunos admitidos às provas finais, como candidatos autopropostos;
- d) Número de alunos internos aprovados e retidos e respetivas médias por prova;
- e) Número de candidatos autopropostos aprovados e retidos e respetivas médias por prova;
- f) Média das classificações obtidas pela unidade orgânica em cada prova final.

3 – No 1.º ciclo do ensino básico a informação referida no número anterior é divulgada por escola.



JORNAL OFICIAL

Artigo 33.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 29/2012, de 6 de março.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura.

Assinada em 24 de janeiro de 2013.

O Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura, *Luiz Manuel Fagundes Duarte*.

Anexo I

Provas finais dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico (*)

Prova em cada disciplina e respetiva duração

Disciplina/Área Disciplinar/Duração (minutos)	
Português — 1.º ciclo	90'
Matemática — 1.º ciclo	90'
Português Língua Não Materna - nível A2 — 1.º ciclo	90'
Português Língua Não Materna - nível B1 — 1.º ciclo	90'
Português — 2.º ciclo	90'
Matemática — 2.º ciclo	90'
Português Língua Não Materna - nível A2 — 2.º ciclo	90'
Português Língua Não Materna - nível B1 — 2.º ciclo	90'
Português — 3.º ciclo	90'
Matemática — 3.º ciclo	90'
Português Língua Não Materna - nível A2 — 3.º ciclo	90'
Português Língua Não Materna - nível B1 — 3.º ciclo	90'

(*) Todas as provas finais dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos têm tolerância de trinta minutos (30').



Nota — Os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico que realizam provas finais de Português e de Matemática, na qualidade de autopropostos, são submetidos, obrigatoriamente, a uma prova oral na disciplina de Português ou de Português Língua Não Materna

Anexo II

Prova de equivalência à frequência do 1.º ciclo

Prova e respetiva duração

Área Disciplinar/Duração (minutos)

Estudo do Meio90'

Anexo III

Provas de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos 2.º ciclo do ensino básico

Prova em cada disciplina e respetiva duração

Disciplina/Duração (minutos)

Inglês (a).....90'

História e Geografia de Portugal90'

Ciências Naturais90'

Educação Visual e Tecnológica (b), (c)90'+30' tolerância

Educação Musical (b), (c), (d)90'

Educação Física (b), (c)45'

(a) Prova escrita e oral. A prova oral não deverá ultrapassar a duração máxima de quinze minutos (15').

(b) Os candidatos autopropostos, maiores de 18 anos, estão dispensados da realização destas provas.

(c) Provas práticas.

(d) Prova teórico- prática

**JORNAL OFICIAL****3.º ciclo do ensino básico****Prova em cada disciplina e respetiva duração**

Disciplina/Duração (minutos)

Inglês (a).....	90'
Língua Estrangeira II (a).....	90'
História	90'
Geografia	90'
Ciências Naturais	90'
Físico - Química	90'
Educação Visual (b), (c), (d).....	90'+30' tolerância
Educação Tecnológica (b), (c), (d).....	90'+30' tolerância
Educação Física (c), (d)	45'

(a) Provas escritas e orais. As provas orais não deverão ultrapassar a duração máxima de quinze minutos (15').

(b) O candidato opta pela realização da prova de uma das disciplinas.

(c) Os candidatos autopropostos, maiores de 18 anos, estão dispensados da realização destas provas.

(d) Provas práticas.